



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI N.º 02 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

APROVADO

02 / 04 / 2019
Câmara Municipal de Paulistas

LIDO NA REUNIÃO
DE 02 / 04 / 2019
[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

TÍTULO I

**ENVIADO AO PREFEITO
A SANÇÃO**

04 / 04 / 2019

Câmara Municipal de Paulistas

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é regida pela Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta lei.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

- I – políticas públicas e sociais de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II – políticas públicas de assistência social e seus serviços, programas e benefícios em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;
- IV - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;
- V - proteção jurídico-social.

§ 1º. Os serviços, programas e benefícios de assistência social de que trata o inciso II deste artigo classificam-se como de proteção social e sócio educativos e compreendem:

- I - Serviços de Proteção Social Básica;
- II - Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF);
- III - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
- IV - Benefícios Assistenciais;
- V - Programa BPC na Escola;
- VI - Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

Art. 3º. São responsáveis por garantir a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Poder Público Municipal;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

LIDO NA REUNIÃO
DE 28 / 03 / 2019
[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

EXPEDIENTE RECEBIDO
26 / 03 / 2019
[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

CMDCA;

III - Conselho Tutelar

IV - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. Os serviços e programas de atendimento à infância e à juventude previstos no art.2º, parágrafo 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, são de responsabilidade do Poder Público Municipal e serão executados pelos órgãos municipais e/ou por intermédio de convênios com entidades de caráter privado.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I

Natureza e Atribuições

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente do município.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

- I – definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança do adolescente;
- II – acompanhar, monitorar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais, no Município, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e adolescente;
- III – articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância e a adolescência;
- IV – fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V – captar recursos, deliberar sobre a destinação dos recursos o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e formular o plano de aplicação dos recursos;
- VI – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- VII – Inscrever e certificar entidades não governamentais de atendimento, inscrever os programas que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - dispor sobre o seu Regimento Interno;
- IX - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- X - regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMDCA;
- XI - regulamentar o processo de escolha dos conselheiros tutelares;
- XII - acompanhar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento integral dos seus deveres institucionais;
- XIII – articular junto à Administração Pública a capacitação continuada dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

Conselheiros Tutelares;

XIV - deliberar sobre a nomeação, posse, convocação de suplência, advertência, suspensão e cassação de mandato de conselheiro tutelar decorrentes de descumprimento de normas previstas no art. 36 desta lei.

§ 1º. A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º. O CMDCA deverá realizar a renovação periódica dos registros e a certificação das entidades, inscrever e acompanhar a execução dos programas em funcionamento no município, atestando sua contínua adequação à política disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O Conselho utilizará a edição de resoluções para normatizar as suas ações.

Art. 7º. As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições, vinculam as ações governamentais e das entidades da sociedade civil que atuem na área da criança e do adolescente.

Capítulo II

CONSTITUIÇÃO DO CMDCA

Art. 8º. O Executivo Municipal garantirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço físico, recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento, devendo instituir dotação orçamentária específica que não onere o fundo dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - três representantes de instituições e entidades da sociedade civil que contribuem efetivamente para política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, registradas no CMDCA.

Parágrafo Único: Os membros do CMDCA serão nomeados por ato administrativo e empossados pelo Prefeito Municipal.



Seção I

Dos Representantes do Governo

Art. 10. Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente serão designados pelo Prefeito após indicação dos respectivos secretários municipais conforme disposto no art. 9º, incisos I ao V.

§ 1º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá o titular em caso de ausência ou impedimento.

§ 2º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurados aos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. A eventual substituição dos representantes do governo municipal no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

Seção II

Dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 11. O processo de escolha das entidades da sociedade civil far-se-á por assembleia própria, convocada para esse fim, mediante convite do CMDCA diretamente a entidade escolhida.

Parágrafo Único. Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 01 (um) ano com atuação no município e com seu certificado de registro válido no CMDCA.

Art. 12. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

- I - instauração do processo até 30 (trinta) dias antes do término do mandato.
- II - designação de uma comissão organizadora para realizar o processo de escolha;

Art. 13. O mandato no CMDCA pertencerá à entidade da sociedade civil, que indicará um membro de seus quadros para atuar como conselheiro.

Parágrafo Único. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho. A entidade terá 30 dias para indicar novo representante sob pena de perda de assento no conselho.

Art. 14. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

Seção III

Disposições Comuns

Art. 15. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo Único. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 16. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares representantes para composição da mesa coordenadora, a saber: um presidente, um vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário, na primeira reunião plenária do início do mandato.

Art. 18. A mesa coordenadora deverá garantir na sua composição, representantes governamentais e não governamentais de forma alternada.

Parágrafo Único: O mandato da mesa coordenadora será de um ano sendo permitida uma única recondução.

Art. 19. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I - Conselheiros de outras políticas públicas;
- II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III - Ocupantes de cargos em comissão e/ou função de confiança do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo Único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 20. Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

- I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública e o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- III – outras situações que dispôr o regimento interno do CMDCA.

Art. 21. Na cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil, deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, devendo a decisão ser tomada em reunião plenária do CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

Capítulo III Do Funcionamento

Art. 22. O Conselho do Direito da Criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, vice-presidência, primeiro secretário e segundo secretário e comissões, definindo suas respectivas atribuições;

II - a forma de escolha dos membros da presidência, vice-presidência, primeiro secretário e segundo secretário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

III - a forma de substituição dos membros que trata o inciso anterior, na falta ou impedimento dos mesmos;

IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinária e extraordinárias;

VIII - as situações em que o quorum qualificado deve ser exigido;

IX - a criação de comissões e grupos de trabalho quando necessário, que deverão ser compostos de forma paritária;

X - a forma como se dará a participação dos presentes nas assembleias.

Capítulo IV Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

Art. 23. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº. 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no município que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90 da Lei Federal nº.8.069/90;

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução no município por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, anualmente, deliberar sobre a renovação dos certificados das entidades em funcionamento no município, atestando sobre sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução regulamentando o processo de concessão de registro e inscrição de programas.

Art. 25. Serão negados registro e inscrição de programas:

- I - nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/90;
- II - que não respeitem os princípios estabelecidos pela Lei nº. 8.069/90 e seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas neste artigo, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 26. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis.

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e inscrição de programas que preencherem os requisitos exigidos.

TÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo V 5

Natureza e Funcionamento

Art. 28. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, composto por 05 (cinco) membros efetivos e suplentes, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidente da República.

§2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

Art. 29. O Executivo Municipal garantirá ao Conselho Tutelar, espaço físico, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento, devendo instituir dotação orçamentária específica que não onere o fundo dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único: Entende-se como estrutura técnica o espaço físico com placa indicativa, em local de fácil acesso da população, com salas individuais para recepção, atendimento e administração. Telefone fixo e celular exclusivo. Carro com motorista e profissionais técnicos (assistente social, psicólogo, etc.), quando fizer necessário (por meio de requisição).

Capítulo VI

Atribuição, Função, Remuneração e Carga Horária de Trabalho.

Art. 30. Compete ao Conselho Tutelar as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 31. O exercício da função de conselheiro tutelar não configura vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

Art. 32. O Conselheiro Tutelar terá remuneração no valor de um salário mínimo Municipal, não podendo ser inferior ao mínimo Nacional, devendo ser corrigido anualmente de acordo com a Lei Municipal.

§ 1º. A remuneração do conselheiro tutelar será proporcional aos dias efetivamente trabalhados, inclusive para o suplente, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor municipal no exercício da função de Conselheiro Tutelar o direito de optar pela remuneração e pelas vantagens de seu cargo efetivo, nos termos da legislação municipal que rege a matéria, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na dotação orçamentária.

Art. 33. A jornada mínima de trabalho de conselheiro tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o regime de plantão.

Parágrafo Único. A função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Capítulo VII

Dos Direitos e Deveres

Seção I

Dos Direitos

Art. 34. São direitos dos conselheiros tutelares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

- I – remuneração compatível com a natureza e carga horária de serviços;
- II – irredutibilidade de vencimentos;
- III – licença à gestante, sem prejuízo da função e do salário, com a duração de cento e oitenta dias;
- IV – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- V – décimo terceiro salário;
- VI – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço;
- VII – repouso semanal remunerado;
- VIII – licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço.

§ 1º. A pedido do CMDCA a Secretaria de Assistência Social convocará o conselheiro tutelar suplente, em ordem de votação, para atuar provisoriamente em substituição ao conselheiro tutelar titular no caso de licença médica superior a quinze dias e em outras situações que a necessidade do serviço exigir e em caso de afastamento de um dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º. As férias deverão ser gozadas pelos conselheiros na proporção de um de cada vez sem prejuízo das atividades de funcionamento do órgão.

§ 3º. Ao conselheiro suplente, no exercício da função, serão garantidos os mesmos direitos que o titular.

Art. 35. A pedido do CMDCA, a Secretaria Municipal de Assistência Social convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente, observada a ordem de votação, nos seguintes casos:

- I – imediatamente, depois de comunicada ao Chefe do Poder Executivo e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;
- II – no caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;
- III – no caso de suspensão ou perda do mandato;
- IV – no caso de gozo de férias anuais.

Art. 36. O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior, perceberá vencimentos proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou do recesso anual.

§1º - No caso de convocação para exercício definitivo da função de conselheiro tutelar, observada a ordem de votação, o suplente deverá tomar posse ou renunciar expressamente ao mandato, devendo, no caso de renúncia, serem convocados os suplentes subsequentes.

§2º - No caso de convocação para exercício temporário da função de conselheiro tutelar, será facultado ao primeiro suplente convocado tomar ou não posse, tornando-se, no entanto, obrigatório ao primeiro suplente em caso de recusa de todos os suplentes subsequentes.

Seção II Dos Deveres

Art. 37. São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

- II – cumprir com as atribuições da função definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente para a função;
- III – observar as normas legais e regimentais;
- IV – cumprir as decisões do CMDCA e colegiado do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas as que devem ser protegidas por sigilo;
- VI – levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho Tutelar, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material ou de sua sede para fins particulares ou político-partidários;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos do Conselho Tutelar;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.
- XIII – observar os princípios que regem a Administração Pública.

Capítulo VIII

Das Proibições e Penalidades

Seção I

Das Proibições

Art. 38. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante a sua jornada ou deixar de comparecer ao plantão, sem prévia autorização do presidente do Conselho, ressalvados os casos excepcionais, que deverão ser justificados no próximo dia útil;
- II – aplicar medida de proteção contrariando a decisão do colegiado do Conselho.
- III – retirar, sem prévia anuência do presidente, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar;
- IV – recusar fé a documentos públicos;
- V – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e procedimentos ou execução de serviço;
- VI – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de trabalho;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – manter conduta incompatível com a função ou exceder no seu exercício, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IX – recusar ou omitir a prestar atendimento no exercício de suas atribuições;
- X – romper com o sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- XI – coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho a filiarem-se a partidos políticos;
- XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

de suas atribuições;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho em serviços ou atividades particulares.

Seção II Das Penalidades

Art. 39. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – perda do mandato;

Art. 40. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança e o adolescente ou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 41. A advertência será aplicada por escrito, pelo CMDCA nos casos de violação de proibição constante do art. 38, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 42. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação dos incisos VIII a XII do artigo 38, e que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda do mandato, não podendo a suspensão exceder de noventa dias.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o conselheiro tutelar obrigado a permanecer em serviço.

Art. 43. A perda do mandato será aplicada ao conselheiro tutelar nos casos dos incisos XIII a XV, do artigo 38 e nos casos de:

- I – condenação irrecorrível por crime ou contravenção penal;
- II – ausência injustificada a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas do colegiado do Conselho Tutelar no período de um ano;
- III – abandono de cargo;
- IV – falta de assiduidade habitual;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição do Conselho;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – lesão aos cofres públicos.
- IX – reincidência de falta punida com suspensão.
- X - transferir sua residência para fora do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

§ 1º. Considera-se reincidência, para efeito do inciso IX deste artigo, quando o conselheiro tutelar comete nova falta, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

§ 2º. O conselheiro tutelar que transferir sua residência para outro município não poderá disputar a reeleição no município.

Art. 44. As penalidades de suspensão, perda do mandato e reincidência de advertência serão apuradas por Comissão Processante nos termos da legislação municipal.

§ 1º. A apuração será instaurada pela Comissão Processante por denúncia de qualquer pessoa ou representação do Ministério Público.

§ 2º. A denúncia ou representação deverá ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que a encaminhará à Comissão Processante.

§ 3º. Aplica-se subsidiariamente ao conselheiro tutelar o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 45. Na apuração das penalidades serão resguardados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 46. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

Capítulo IX

Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

Seção I

Disposições gerais

Art. 47. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido em conformidade com o disposto nesta Lei, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização da sociedade civil e do Ministério Público.

Art. 48. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo de escolha através de resolução.

Art. 49. A convocação para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de edital, do qual constem dados necessários à inscrição dos candidatos, votação, atos, prazos, procedimentos, entre outras informações necessárias.

Art. 50. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituirá entre seus membros e colaboradores uma Comissão Organizadora a qual ficará encarregada dos procedimentos para o processo de escolha.

Art. 51. O processo de escolha terá os seguintes procedimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

- I – Inscrição;
- II – prova de conhecimentos gerais;
- III – avaliação psicológica;
- IV – registro da candidatura;
- V – divulgação da candidatura;
- VI – votação;
- VII – nomeação e posse.

Parágrafo único. Os candidatos à reeleição ao Conselho Tutelar estarão sujeitos às exigências previstas nos incisos de I a VII deste artigo.

Art. 52. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – ter reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV- ser aprovado em prova de conhecimentos gerais;
- V – ter condições psicológicas para lidar com conflitos atinentes ao cargo;
- VI – ter concluído o ensino médio;

Art. 53. São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. O mesmo impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em exercício na Comarca.

Seção II

Inscrição

Art. 54. No ato da inscrição o candidato deverá apresentar currículo e documentos que comprovem os requisitos dos incisos I, II e VI.

§ 1º. A comprovação de idoneidade moral far-se-á por apresentação de certidão dos foros criminal e cível da Justiça Estadual e atestado de antecedentes "nada consta" da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

§ 2º. A comprovação de idade será mediante apresentação de cópia de documento oficial de identidade e a de residência no município será através de comprovante de residência evidenciando o período exigido.

§ 3º. A comprovação de escolaridade far-se-á através da apresentação de cópia do diploma de conclusão do ensino médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Art. 55. A Comissão Organizadora, que trata o art. 50 desta lei, ficará encarregada pelo recebimento das inscrições e análise do currículo apresentado pelo candidato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

§ 1º. A Comissão verificando que o candidato não atende aos requisitos dos incisos I, II, III do art. 52 desta lei deverá indeferir a sua inscrição.

§ 2º. A Comissão poderá realizar diligências para sanar dúvidas ou para apurar denúncias em relação à veracidade das informações ou documentação apresentada pelo candidato.

§ 3º. A prova de conhecimentos gerais e a avaliação serão realizadas por profissionais qualificados e/ou por instituições privadas contratadas.

Seção III

Prova de Conhecimentos Gerais

Art. 56. A prova de conhecimentos gerais que trata o inciso II do art. 51 desta Lei, versará sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações.

§ 1º. O percentual mínimo para a aprovação na prova de conhecimentos será de 50 % (cinquenta por cento).

Seção IV

Avaliação Psicológica

Art. 57. A avaliação psicológica tem por finalidade avaliar as condições psicológicas indispensáveis para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 58. A avaliação psicológica ocorrerá a partir de testes, entrevistas e dinâmica em grupo, observando-se os seguintes requisitos: ética; relacionamento interpessoal; trabalho em equipe; adaptação; percepção de si; patologias; capacidade do uso do poder e da autoridade; atitudes no trabalho; potencialidades e discernimento.

§ 1º. A avaliação psicológica atenderá aos processos técnico-científicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º. Será emitido um laudo da avaliação psicológica por profissionais qualificados e/ou por instituições privadas e contratadas.

Seção V

Registro da Candidatura

Art. 59. O registro da candidatura constitui ato formal e será concedido ao candidato que obtiver respectivamente:

- I – deferimento de sua inscrição;
- II – aprovação na prova de conhecimentos gerais;
- III – for considerado apto na avaliação psicológica.

Art. 60. As etapas enumeradas nos incisos do artigo anterior têm caráter eliminatório, será eliminado respectivamente o candidato que não obtiver o deferimento de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

inscrição, a aprovação na prova de conhecimento e for considerado inapto na avaliação psicológica.

Seção VI

Divulgação da Candidatura e da Votação

Art. 61. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas junto à população através de debates, seminários e distribuição de panfletos.

§ 1º. É livre a distribuição de panfletos, desde que não perturbe a ordem pública ou a particulares.

§ 2º. Os debates e seminários deverão garantir oportunidades iguais para todos os candidatos.

Art. 62. Fica expressamente proibida a divulgação da candidatura que consista:

I - em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos;

II - em distribuição de camisetas, bonés e outros meios assemelhados.

Parágrafo Único. É permitido o uso de faixas, cartazes, desde que fixados dentro de propriedades particulares, vedada à colocação em bens públicos ou de uso comum.

Art. 63. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem registradas as candidaturas, encerrando-se às 22 horas (vinte e duas horas) do dia anterior ao marcado para a votação.

Parágrafo Único. No dia da votação é vedado distribuição de panfletos, propaganda, transporte particular de votantes ou qualquer tipo de aliciamento, sujeitando-se o candidato que assim agir à cassação de sua candidatura.

Art. 64. A candidatura à função de conselheiro tutelar é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo Único. É vedada a formação de chapas entre os candidatos.

Art. 65. O processo de votação ocorrerá por voto direto e secreto facultativo dos maiores de dezesseis anos residentes no município.

Art. 66. Concluída a votação o CMDCA publicará o resultado, serão considerados eleitos conselheiros tutelares titulares os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes os que se seguirem aos titulares na ordem de classificação.

Parágrafo Único. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver maior pontuação na prova de conhecimentos gerais, persistindo o empate será considerado eleito o candidato de maior idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

Art. 67. O servidor municipal que trabalhar no dia da votação terá, mediante comprovação expedida pelo CMDCA, 02 (dois) dias de dispensa de comparecimento ao trabalho.

Seção VII Nomeação e Posse

Art. 68. A nomeação dos eleitos será por ato do prefeito, após a homologação do processo de escolha pelo CMDCA.

Art. 69. A posse dos conselheiros obedecerá aos procedimentos que são aplicados aos casos de provimento de servidor público do município.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 70. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas.

§ 1º. O fundo municipal tem por finalidade o desenvolvimento de ações destinadas à promoção, defesa, proteção dos direitos da criança e do adolescente do município.

§ 2º. Na utilização dos recursos do fundo deverá ser observado o disposto no art.260, § 2º, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 71. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está administrativamente e operacionalmente ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 72. O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

- I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;
- II – doação de pessoas físicas e jurídicas;
- III – transferência de recursos financeiros oriundo dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- IV – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- V – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VII – valores provenientes da aplicação de multas e de infrações previstas na Lei Federal nº.8.069/90;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447.0001/73

CEP: 39.765.000 – FONE: (33) 3413-1182 / 3413-1183 / 3413-1184 – FAX: (33) 3113-1183

smaspaulistas@yahoo.com.br

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 73. O saldo apurado em balanço no final do exercício reverterá à Conta do FIA no exercício seguinte.

5 TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Os recursos financeiros para as despesas decorrentes desta lei são os previstos no Orçamento Municipal.

Art. 75. A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente prevista no art. 9º desta Lei, obedecerá às novas disposições em vigor a partir da publicação desta Lei.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº.817 de 25 de maio de 2012.

Paulistas, 26 março de 2019.


EVANDRO RIBEIRO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Rua Bias Fortes, Nº 30 – Paulistas – Minas Gerais
Fones: (33) 3413 11 82 // 3413 11 8484 Fax 413 1183

Paulistas Minas Gerais, 26 de março de 2019.

MENSAGEM Nº 01/2019

Excelentíssimo Senhor presidente da Câmara Municipal

Vereador: Lucas Carmo Dos Santos

DD. Presidente, da Câmara de Paulistas Minas Gerais

EM CARATER DE URGÊNCIA

Senhor Presidente.

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em caráter de urgência, cujo objeto reside na Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e revogação da Lei 817/2012, haja vista que a referida Lei se tornou obsoleta, não mais atendendo aos anseios dos munícipes, a política municipal, a política pública social, bem como a assistência social e seus serviços e a proteção jurídico-social daqueles que dela necessitam.

Dessa forma, levando em consideração diversos aspectos ligados à realidade do município, tais como: avanços tecnológicos, evolução da sociedade com degradação do ambiente familiar, entre outros, que refletem, consideravelmente, no trabalho realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundamentam a necessidade de atualização de tais normas.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e a essa Egrégia Câmara Municipal, meus votos de profundo respeito e admiração e solicito a aprovação do presente Projeto.

Paço da prefeitura de Paulistas Minas Gerais.

LIDO NA REUNIÃO

DE 28 / 03 / 2019

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

[Assinatura]
Evandro Ribeiro de Carvalho
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE RECEBIDO

26 / 03 / 2019

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278

e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº : 002/2019

MODALIDADE : Ordinária

ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

AUTOR : Executivo Municipal

EMENTA: Direito Constitucional. Projeto de Lei. Política Municipal. Direitos da criança e do adolescente. Art. 227 da Constituição Federal. Art. 10 da Lei Orgânica Municipal. Arts. 131, 132, 133, 134 e 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Constatação de regularidade. Parecer Favorável.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio da Presidência da Câmara Municipal de Paulistas, para análise desta Assessoria acerca do Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
2. É o que se tem a relatar. Em seguida, exarase o opinativo.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.I. DA MODALIDADE DE PROPOSIÇÃO

3. A redação do projeto de lei em questão trata de matéria de cunho assistencialista, compreendendo a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e a revogação da Lei Municipal nº 817/2012, sob o argumento de que a mesma tornou-se obsoleta, não mais atendendo aos anseios dos munícipes a atual política municipal, a política pública social, bem como a assistência social, seus serviços e a proteção jurídico-social daqueles que dela necessitam.
4. Dessa forma, como a matéria não está inclusa no rol contido no Art. 45 da Lei Orgânica do Município, bem como ausente qualquer outro dispositivo que a regule, o projeto está correto quanto à modalidade de proposição apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

II.II. DA INICIATIVA PARA PROPOSIÇÃO DO PROJETO

5. O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e no Art. 46, Inc. III da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

6. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, haver vista não haver vício de iniciativa quanto à competência para deflagrar o presente processo legislativo.

II.III. DA MATÉRIA

7. A presente propositura se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta pelo ente federativo de maior amplitude jurídico-constitucional, que tem por objetivo, assegurar direitos constitucionalmente assegurados aos representantes da sociedade civil, eleitos para cumprirem mandato junto ao Conselho Tutelar, no desengargo de relevante função pública, de incalculável interesse social, e que demanda do Município a criação das condições jurídico-legais necessárias para que tais representantes do município possam gozar plenamente tais direitos.

8. Constitui desenvolvimento jurídico-normativo no âmbito local de princípio constitucional de largo espectro, previsto pelo caput do Art. 227, da CF/88, bem como o Art. 10, Inc. VI da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

9. A art. 204 assegura que as ações governamentais na área da assistência social terão por base o princípio da descentralização político-administrativa e da participação popular na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

10. Em conformidade com estas disposições, a Lei 8.069/90, ao dispor sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece como uma das diretrizes dessa política "a criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente", órgãos deliberativos e controladores das ações, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federal, Estaduais e Municipais" (art. 88 inciso II do ECA).

11. Outra previsão contida nesse ordenamento jurídico é o Conselho Tutelar, órgão público, comunitário e essencial no Município, com a missão institucional de zelar pelo cumprimento dos direitos infanto-juvenis.

12. Os artigos 131, 132, 133 caput e incisos, incisos e § único 134 e Art. 135, todos da Lei nº 8.069/90, com redação alterada pela Lei nº 12.696/12, que dispõe que:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

13. Vê-se, pois, que a efetivação dos direitos de que são possuidores as Crianças e os Adolescentes, dar-se-á com a ação do governo e da sociedade, tendo o Município como o centro privilegiado dessa ação. Para tanto, deve ser elaborada, aprovada e implementada a Lei Municipal que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos de Crianças e Adolescentes, criando os órgãos responsáveis por tal política, além de uma série de outras normativas garantidoras do funcionamento dos mecanismos responsáveis por esta política.

14. Ante o exposto, após análise detida de sua redação, verifica-se que o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos necessários para regulamentar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como para revogar a Lei Municipal nº 817/2012.

II.IV. DAS COMISSÕES

15. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação ao Plenário, a Câmara, a sociedade e ao município.

16. O Art. 57 do Regimento Interno dispõe que compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico e sempre manifestar-se-á em primeiro lugar.

17. E o Art. 60, Inc. VI do Regimento Interno dispõe que compete a **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias que versem sobre a reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social.

18. Dessa forma, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de **Legislação, Justiça e Redação Final** e de **Educação, Saúde e Assistência Social**, podendo o estudo e a emissão do parecer ser procedido pelas Comissões Permanentes em reunião conjunta, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso e em obediência ao Art. 61 do Regimento Interno.

II.V. DO QUORUM

19. O Regimento Interno da Casa, em seu Art. 157, dispõe que as deliberações da Câmara serão sempre tomadas por maioria de votos abertos, presentes a maioria de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

20. A matéria em estudo não está inclusa naquelas previstas no art. 158, que dependem de votação da maioria absoluta, nem naquelas previstas no Art. 159, que dependem de aprovação por dois terços dos edis, ambos do Regimento Interno.
21. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, presentes na sessão, para sua aprovação, em turno único de discussão e votação, através de processo simbólico, nos termos do artigo 166 do Regimento Interno.
22. Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará quando ocorrer empate, conforme dispõe o Art. 33 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

23. Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão, que regulamenta a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como revoga a Lei Municipal nº 817/2012.
24. O presente parecer não vincula as Comissões Permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o mérito do presente Projeto de Lei.
25. Ademais, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo, que são de responsabilidade da Administração.
26. É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Paulistas - MG, aos 02 de abril de 2019.


TIAGO SALVADOR AZEVEDO
OAB-MG 140.981



CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As Comissões Permanentes acima indicadas, por iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresentam estudo conjunto ao Projeto de Lei nº 002/2019 de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Nos termos do Artigo 61 do Regimento Interno, e em cumprimento as demais disposições regimentais, a Presidência ficou a cargo do Vereador Albis Sardinha da Paixão e como Relatora, foi escolhida a Vereadora Carla Oliveira da Costa.

HISTÓRICO:

A Relatoria recomenda ao soberano plenário pela aprovação do referido projeto, após Parecer Jurídico do Dr. Tiago Salvador Azevedo, cópia anexa.


SÍNTESE:

É o parecer que foi submetido aos Colegas das Comissões. Todos os Vereadores acompanharam o voto da Relatora. Em assim sendo, é o que sugere ao soberano plenário.

Paulistas/MG, 02 de abril de 2019.


Comissão Conjunta

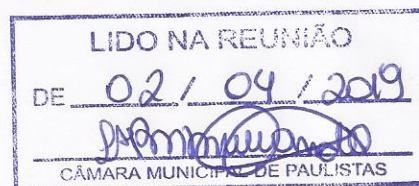

Carla Oliveira da Costa
Relatora


Albis Sardinha da Paixão
Presidente


Alisson Davino de Santa Rita Miranda
Membro


José Edinésio de Campos
Membro


Joanas Pinto da Costa
Membro





CAMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Herculano Ferreira da Mata, 15 - Centro - Cep: 39.765-000 - Paulistas - MG


Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: cmpaulistas@bol.com.br

Ata da reunião conjunta das Comissões Permanentes de: Legislação, Justiça e Redação Final e Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Paulistas, Estado de Minas Gerais, realizada aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2019, no horário das 18h10m, no salão do plenário da Câmara Municipal, localizado à Rua Herculano Ferreira da Mata, nº 15, Centro, sede do município de Paulistas/MG. Estando presentes os membros das citadas comissões. Conforme o artigo 61, do Regimento Interno, a Presidência ficou a cargo do Vereador Albis Sardinha da Paixão que declarou aberta a sessão. Como relatora foi escolhida a Vereadora Carla Oliveira da Costa. **Ordem do dia:** Projeto de Lei nº 002/2019 de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Após os estudos pertinentes, a Relatoria opina pela aprovação do projeto, em conformidade com o parecer jurídico do Dr. Tiago Salvador Azevedo, o que foi acompanhado pelos demais membros das comissões. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E, para constar, eu Relatora, Carla Oliveira da Costa, escrevi esta ata que após lida e aprovada será assinada pelos demais Membros das Comissões.

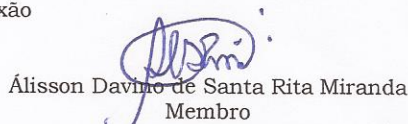
Comissão Conjunta



Carla Oliveira da Costa
Relatora



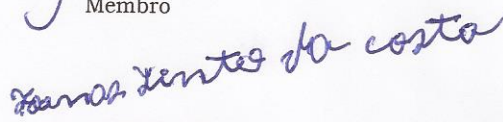
Albis Sardinha da Paixão
Presidente



Álisson Davino de Santa Rita Miranda
Membro



José Edinésio de Campos
Membro



Joanas Pinto da Costa
Membro